

## SUMÁRIO:

- 1 Não assiste qualquer razão à Requerente, uma vez que que o contador instalado em sua casa regista consumos de forma fidedigna
- 2 Resultou também provado e justificado quais os consumos titulados pela factura º no valor total de € 581,75.
- 3 A factura em causa não respeita a um consumo isolado, mas sim à diferença entre os consumos reais apurados pelo operador de Rede entre 22.11.2021 e 27.02.2022 e os consumos estimados e já debitados à Requerente pela 1ª Requerida no mesmo período.

# **SENTENÇA**

| Proc. n.º 1387/2022 - TRIAVE |
|------------------------------|
| Requerente:                  |
| Requeridas:                  |
|                              |
|                              |

#### 1. Relatório

- 1.1. A Requerente alega ser cliente da 1ª Requerida, tendo esta (1º Requerida) emitido em 30.03.2022 a factura n.<sup>ç</sup> , no valor total de € 581,75.
- Associada à factura referida em 1.1, existe um plano prestacional de pagamento da dívida em 10 prestações.





- 1.3. Em novembro de 2021 os técnicos da 1º Requerida instalaram um novo contador na habitação da Requerente.
- Considera a Requerente inexistir qualquer explicação para o aumento do valor da factura em 10 vezes do seu valor normal.
- 1.5. Requer que as Requerida sejam condenadas a aferir o contador e a restituir os valores indevidamente cobrados à Requerente e titulados pela factura identificada em 1.1.
- 1.6. A 1º Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o valor da factura identificada em 1.1 reflecte a diferença entre os consumos reais apurados pelo operador de Rede entre 22.11.2021 e 27.02.2022 e os consumos estimados e já debitados à Requerente no mesmo período.
- 1.7. Pugna, por isso, pela improcedência do pedido formulado pela Requerente.
- 1.8. De igual modo, a 2º Requerida confirma a substituição do contador da Requerente em 22.11.2021.
- 1.9. Confirma que as leituras registadas pelos contadores forma devidamente remetidas ao comercializador.
- 1.10. Pugna também pela improcedência do pedido formulado pela Requerente.

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requeridas.

### 2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da subsistência do direito creditório das Requeridas e conformidade do seu comportamento perante as regras regulam o sector na relação contratual que as une à Requerente.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | TIf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt



# Fundamentação

# 1.1. Factos provados:

- A) Requerente e 1ª Requerida celebraram um contrato de fornecimento de energia eléctrica para a habitação da Requerente sita à
- B) No âmbito da referida relação comercial, a Requerida emitiu em 30.03.2022 a factura n.
  no valor total de € 581,75.
- C) A factura identificada em B) titula a diferença entre os consumos reais apurados pelo operador de Rede entre 22.11.2021 e 27.02.2022 e os consumos estimados e já debitados à Requerente pela 1ª Requerida no mesmo período.
- D) O Contador instalado na habitação da Requerente foi substituído em 22.11.2021.

3.2

# Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

## Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obtevese, maioritariamente, do acordo dos intervenientes processuais quanto a parte dos factos, bem como da prova testemunhal apresentada em Juízo

A resposta positiva aos quesitos A), B) e D) obteve-se do acordo expresso das partes quanto à existência do contrato de fornecimento de energia eléctrica relativo à habitação da Requerente, da emissão e recepção da factura objecto dos presentes autos (embora discordem as parte da sua exigibilidade, o que constitui questão diversa), bem como, bem como da substituição do contador instalado em casa da Requerente em 22.11.2021.



Por sua vez, a resposta positiva ao quesito C) obteve-se do depoimento das testemunhas

A 1ª testemunha, electricista de profissão, esclareceu o Tribunal-arbitral que por solicitação da Requerente deslocou-se várias vezes a casa da Requerente e verificou que as medições de consumo pro si realizadas batiam certo com os registos efectuados pelo contador, o que nos permite confirmar na fiabilidade dos mesmos registos.

Por sua vez, a testemunha , afirmou perante o Tribunal que inexiste qualquer evidência de anomalia no equipamento da Requerente, embora haja alteração do padrão de consumo da Requerente que em 05.05.2022 teve uma diminuição da potência e em 31.05.2022 sofreu nova alteração, compatibilizando as variações nos consumos da Requerente com tais oscilações na potência.

Factos, aliás, comprovados pelas leituras/consumos registados e comunicados pela 2ª Requerida à 1ª Requerida (constantes do Art. 36º da Contestação da 2º Requerida) e que a testemunha corroborou.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, documental, testemunhal ou de outra espécie e qualidade, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

#### 3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

- 1- A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.
- 2- São os seguintes os serviços públicos abrangidos:
- a) Serviço de fornecimento de água;



- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) Serviço de comunicações electrónicas;
- e) Serviços postais;
- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Concomitantemente, exige o mesmo diploma legal aos prestadores de bens e serviços públicos essenciais elevados padrões de qualidade na celebração, vigência e cessação da relação contratual que mantêm com os seus clientes.

No caso em concreto, verificamos contudo que, não assiste qualquer razão à Requerente, resultando provado nos autos que o contador instalado em sua casa regista consumos de forma fidedigna e, por outro, resultou também provado e justificado quais os consumos titulados pela factura <sup>9</sup>, no valor total de € 581,75.

Na verdade, provado ficou que a factura em causa não respeita a um consumo isolado, mas sim à diferença entre os consumos reais apurados pelo operador de Rede entre 22.11.2021 e 27.02.2022 e os consumos estimados e já debitados à Requerente pela 1ª Requerida no mesmo período.

Deve, por isso, o pedido formulado pela Requerente improceder.

### 4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as 1ª e 2ª Requeridas dos pedidos contra si formulados.



Notifique-se.

Porto, 15 de outubro de 2022.

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo Telinhos Braga Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga Dados: 2022.10.15 17:36:19 +01'00'